UDESC
Fls.: 20
SECON

UDESC UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA | 50 ANOS

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
UDESC

CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI

I – PROCESSO: UDESC 001011/2016

II – INTERESSADO: SEBASTIÃO IBERES LOPES MELO

III – SETOR DE ABERTURA: UDESC/REIT/SECON – PRÓ-REITORIA DE ENSINO

IV – ASSUNTO: REQUERIMENTO

V – RELATOR: Edino Mariano Lopes Fernandes

VI - HISTÓRICO:

Em 05 de fevereiro de 2016, o Professor Sebastião Iberes Lopes Melo, encaminha requerimento para reestabelecimento de seu regime de Dedicação Integral ao Professor Antonio Heronaldo de Souza, Magnífico Reitor;
Em 10 de fevereiro de 2016, o Professor Antonio Heronaldo de Souza, Magnífico Reitor, resolve *ad referendum* do CONSUNI, aprovar o requerimento, conforme solicitado;
Em 04 de março de 2016, o processo é encaminhado ao relator para análise e parecer.

VII - ANÁLISE:

Trata-se de homologação de *ad referendum* previsto no Estatuto da UDESC, em seu artigo 28°, que trata das atribuições e responsabilidades do Reitor, no inciso XIV *"tomar decisões, **em casos de urgência**, ad referendum dos órgãos competentes, devendo submetê-las aos colegiados superiores na reunião subsequente"*.

O objeto do *ad referendum* trata do reestabelecimento da concessão de Gratificação de Dedicação Integral ao interessado, em função da suposta perda do direito por decurso de prazo da solicitação.

O interessado apresenta em seu requerimento as justificativas a seguir apresentadas resumidamente:

1) Encontra-se em processo de aposentadoria desde março de 2015, razão pela qual não fez a solicitação nos prazos definidos pelas resoluções que regulamentam a concessão de GDI;
2) Na tramitação do processo de aposentadoria nos órgãos competentes em momento algum foi questionado o direito ao regime de Dedicação Integral;

UDESC
Fls.: 21
SECCN

3) Desde julho/2015 aguarda em casa a aposentadoria uma vez que o processo de concessão da mesma não teve conclusão no prazo estabelecido pela legislação específica;
4) Somente tomou ciência da interrupção do regime de dedicação integral no dia 04 de fevereiro de 2016, ao consultar seu contracheque referente ao mês de janeiro/2016;
5) È beneficiário do regime de Dedicação Integral (anteriormente Dedicação Exclusiva) a mais de 20 anos, sem nunca ter perdido prazo de solicitação.

O afastamento para aguardar aposentadoria está regulamentado pela Lei Complementar N° 470, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a aplicação de normas para a apreciação de processos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais e diz em seu *"Art. 1º Ao servidor público estadual da administração direta, autarquias e fundações, é facultado afastar-se do exercício das funções do seu cargo quando seu requerimento de aposentadoria não tiver despacho conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de protocolo no Instituto de Previdência do Estado de Santa catarina – IPREV"*.

A concessão de Gratificação de Dedicação Integral é regulamentada pela Resolução N°. 024/2009 – CONSUNI, alterada pelas Resoluções n°s 028/2012 – CONSUNI, 059/2013 – CONSUNI e 088/2015 – CONSUNI, que atendem o Artigo 14 da Lei Complementar No. 345, de 07 de abril de 2006.

A Resolução N° 059/2013 – CONSUNI estabelece em seu Art. 4º *"A renovação da concessão da GDI será feita ao docente que declarar não ter e não ter intenção de adquirir no período solicitado, outro vinculo empregatício além da UDESC, devendo para isso protocolar de forma integral no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e) essas intenções e entregar, entre 1º e 20 de novembro do ano que termina o prazo de concessão da GDI o Requerimento e Termo de Compromisso contidos no Anexo único desta Resolução devidamente assinado ao Setor de Recursos Humanos do Centro de sua lotação."*

A Resolução N° 088/2015 – CONSUNI, por sua vez, reconhece o direito à renovação da GDI fora do prazo estipulado no seu Art 4º, quando da primeira renovação, através do § 3º com o seguinte teor*: " No caso em que a solicitação da primeira renovação não puder ser realizada no prazo estipulado no caput, desde que a impossibilidade não seja motivada pelo interessado, o professor deverá apresentar a solicitação da primeira renovação em até sessenta dias da homologação pelo Reitor da concessão inicial"*.

O Art. 10 da Resolução 024/2009 – CONSUNI estabelece que *"Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Universitário"*.

Na análise do presente processo muito mais do que se apresenta no objeto nos é facultado ponderar com relação ao teor da Resolução 024/2009 – CONSUNI e suas alterações. Pode-se considerar o seguinte entendimento, relacionado ao caso em análise:

UDESC
Fls.: 22
SECON

1) O Art. 4º condiciona a renovação da GDI na seguinte forma: "*A renovação da concessão da GDI será feita ao docente que declarar não ter e não ter intenção de adquirir no período solicitado, outro vinculo empregatício além da UDESC*".

Ora, a resolução e suas alterações, *data venia*, falham em sua redação quando não incluem em sua redação a particularidade do docente que estiver em vias de aposentadoria, pois, como se quer demonstrar, imagine-se que o docente na fase de pré-aposentadoria faça sua solicitação de renovação da GDI no prazo determinado, e venha a receber a concessão de aposentadoria alguns meses depois. Após a aposentadoria o servidor não mais mantém vínculo empregatício com a instituição uma vez que, salvo melhor juízo, o vínculo empregatício está encerrado. Não pode, portanto o docente na fase de pré-aposentadoria afirmar não ter intenção de adquirir no período solicitado outro vínculo empregatício, pois, repetindo, a obtenção da aposentadoria encerra este vínculo.

> (A jurisprudência do Colendo TST, estratificada na OJ n. 177 da SDI-I, considera que a aposentadoria extingue de imediato o contrato de trabalho – Fonte: http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/).

Na análise do presente processo, pode-se identificar outra pecularíedade, corroborando o entendimento anterior, quando se lê a missiva (fls 07) encaminhada ao interessado pela Técnica Informante Beatriz T. Jantsch, com co-assinatura da servidora Letícia Bossie Silveira, Coordenadora de Recursos Humanos, onde se encontra o seguinte: "*Informamos que sua solicitação de afastamento para aguardar a concessão de aposentadoria foi deferida a contar de 05/07/2015*". E, mais adiante "*Durante o afastamento, o servidor continua a receber o Abono de Permanência e os* ***direitos e vantagens do cargo*** *até a publicação da aposentadoria e deixará de receber verbas indenizatórias como auxílio alimentação*".

Ora, a afirmação, através de documento institucional, em acordo com a Lei Complementar 470/2009 de que o interessado receberá durante seu afastamento para aguardar a concessão de aposentadoria **os direitos e vantagens do cargo** implica que sua Gratificação de Dedicação Integral está assegurada pela legislação e pelos procedimentos institucionais, não sendo necessária, portanto, sua intervenção para garantia de seus direitos trabalhistas. Deve-se lembrar que as resoluções institucionais não se sobrepõe à legislação estadual, ou seja deve-se adequar, tendo o mesmo ou semelhante objeto, à hierarquia legalmente constiuída.

Pode-se inferir que a resolução e suas alterações, em princípio, carecem de aprimoramento para os casos de renovação de GDI para docentes que atingiram o tempo de aposentadoria ou que estão em fase de pré-aposentadoria. Esses casos estão omitidos na norma regulamentadora, constituindo-se, portanto, de casos omissos. Entende o relator, em consequência da análise do presente processo que a legislação vigente, relacionada à renovação da Gratificação de Dedicação Integral, apresenta lacunas e omissões, ao não tratar especificamente dos casos de renovação em situação de pré-aposentadoria, devendo merecer aperfeiçoamento por parte do Conselho Universitário.

UDESC
fls.: 23
SECON

Por outro lado, deve-se ponderar a situação vivenciada pelo interessado que, estando no aguardo da concessão da aposentadoria desde julho de 2015, adaptando-se a outra fase de sua vida pessoal, adequando-se a uma nova forma de conduzir sua rotina diária, com certeza esforçando-se para desligar-se dos inúmeros procedimentos da vida acadêmica aos quais se reportou por grande parte de sua vida profissional, provavelmente esteja confiante na presteza da rotina procedimental institucional e nos setores de competência que têm a obrigação de assegurar ao servidor em processo de aposentadoria uma passagem tranquila para uma nova fase de sua vida após tantos anos de contribuição para a instituição. Alicerçado pela garantia institucional de que todos os seus direitos e vantagens estão garantidos, certamente, nessa situação, não se deve estranhar que o servidor afastado ignore a suposta necessidade de solicitar renovação de um direito que lhe é assegurado por lei.

Atrelando as ponderações realizadas ao objeto do processo pode-se considerar sem nenhum prejuízo ao zelo da coisa pública e dentro da mais estrita idoneidade processual, o pleno direito do interessado à renovação da concessão de Gratificação de Dedicação Integral a que faz direito.

De outro modo pode-se entender ainda como plenamente justificada a perda de prazo, alicerçada no fato de que a impossibilidade não foi motivada pelo interessado conforme justificado com toda propriedade em seu requerimento (fls 01) e demonstrado pela análise do processo.

VIII - VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL ao *ad referendum* para reestabelecimnto da Gratificação de Dedicação Integral ao interessado.

Edino Mariano Lopes Fernandes
Conselheiro Relator
17/03/2016

Parecer CONSUNI nº 010/2016
Registrado no sistema informatizado em
11 de abril de 2016
Secretaria dos Conselhos

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CONSUNI - UDESC
aprovou o presente parecer na
sessão de 11-04-2016
Presidente do CONSUNI